



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO: APELAÇÃO Nº 0012553-04.2008.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPETRATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADO: LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO ARGUÍDAS EM SEDE DE AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA EM 15 (QUINZE) DIAS ANUAIS A INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. ABUSIVIDADE À LUZ DA SÚMULA Nº 302 DO STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - É flagrantemente abusiva a limitação de diárias de internação, pois o contrato de seguro saúde é de risco, aleatório, devendo, pois, a parte apelante, arcar com os custos decorrentes, não podendo alegar em seu favor a limitação contratual, sob pena de criar um desequilíbrio entre as partes. Assim, se no passado o contrato possuía intocável força obrigatória, fundada na vontade das partes, que estabelecia vínculo praticamente indelével, hoje, ao contrário, é a lei que representa papel de evidência, deixando pouco espaço para o arbítrio e a autonomia dessa mesma vontade, limitada e condicionada pela lei, que pode, inclusive, impor condições que as partes não queriam, que não previram ou até que expressamente excluíram. 2 - Quanto ao pedido revogação da tutela antecipada proferida pelo juízo de origem, afigura-se medida que falece frente a não sucumbência da parte autora/apelada, não havendo que se falar, portanto, na fixação de caução, já que o seu cumprimento se torna definitivo, com a sua manutenção que ora se impõe. Por derradeiro, no que tange ao valor da multa, vislumbra-se que tal discussão foi fagocitada pelo instituto jurídico da preclusão, pois deveria fazê-lo por ocasião da interposição do agravo retido de fls. 58/78 e, no entanto, quedou-se inerte, pretendendo, somente em sede de recurso de apelação infirmar este ponto da decisão interlocutória, que foi proferida em 11/04/2008. 3 - Os documentos de fls. 179/180-vol. 01, cuja idoneidade não foi arguida pela parte ré/apelante, fazem prova de que a internação da parte apelada se deu no período de 25/06/2008 à 21/12/2008, interregno em que esteve sob o pálio da tutela antecipada concedida, presumindo-se que a alta médica ocorreu no último dia daquele espaço de tempo, o que deve ser liquidado em sede de cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 18/09/2017 e presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por UNIMED BELÉM – COOPETRATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a sentença de fls.



201/205, que julgou procedente o pedido inicial formalizado no bojo da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR, no sentido de declarar a abusividade da cláusula que limita em 15 (quinze) diárias anuais para tratamento psiquiátrico, quando a necessidade do tratamento exigir período superior ao contratado, confirmando, portanto, os termos da tutela antecipada outrora deferida.

Em suas razões (fls. 206/188), sustenta a parte apelante, preliminarmente: a) a reiteração do agravo retido interposto na audiência de instrução e julgamento, cujo termo se encontra às fls. 117/119, por meio do qual suscita a sua ilegitimidade passiva em detrimento da União, através do Sistema Único de Saúde – SUS, em virtude da obrigação constitucional atribuída ao Estado, estando apenas adstrita a disponibilizar atendimento e procedimentos médicos nos exatos termos previstos na lei que regulamenta os planos de saúde (Lei nº 9.656/98) e no contrato de prestação de serviços médicos celebrado entre as partes; b) a falta de interesse processual, decorrente da rescisão contratual, fato que evidencia a desnecessidade de continuação do tratamento requerido na inicial. Meritoriamente, pontua a inexistência de previsão legal e contratual para o procedimento pretendido pela parte autora/apelada, devendo prevalecer o princípio da informação e boa-fé na relação contratual e que a sentença viola os princípios da legalidade, reserva legal e ato jurídico perfeito, com afetação direta do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Ressalta ainda, a necessidade de revogação da tutela antecipada deferida sem a exigência de caução da absurda multa cominada. Por derradeiro, requereu, preliminarmente, o provimento do agravo retido, sendo reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, o provimento do presente apelo, a fim de que seja reformada a sentença alvejada, no sentido de que seja declarada a inexistência de qualquer obrigação em seu desfavor.

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, ocasião em foi determinado vista dos autos à parte apelada, a qual ofereceu contrarrazões às fls. 235/240, esgrimando, preliminarmente, a inconsistência da tese de ilegitimidade passiva, uma vez que a União não integra o contrato de prestação de serviços de saúde em testilha. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, refuta-a, ao argumento de que mesmo que esteja rescindido o contrato, os danos pelo seu descumprimento subsistem e são passíveis de reparo, mantendo-se vivo o interesse na obtenção de declaração de nulidade de sua cláusula e, do mesmo modo, o interesse em se manter a obrigação determinada na tutela antecipatória concedida, pelo menos com retroação à época da vigência do contrato, já que o inadimplemento deve ser compensado com o pagamento da multa diária cominada pelo juízo de origem. Meritoriamente, pondera que se trata de contrato de adesão, razão pela qual não há que se falar em equilíbrio contratual, uma vez que não foi elaborado por ambos os contratantes e, via de consequência, deve ser considerada abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em estabelecimento de saúde, já que é direito do consumidor obter os serviços inerentes ao tratamento médico que necessitar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público absteve-se de emitir parecer, em razão de a matéria versada nos autos não se enquadrar nas hipóteses



de sua intervenção.

Relatados.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fl. 208). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Relativamente ao agravo retido através do qual a ora parte apelante questiona a sua ilegitimidade passiva, afigura-se frágil, na medida em que a União não integra a relação jurídica formalizada pelo contrato de prestação de serviço de assistência à saúde firmado entre as partes contendoras neste feito, constante às fls. 13/16 e, via de consequência, não possui qualquer relação com a situação versada nos autos, razão pela qual não deve integrar a lide.

No que concerne à preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse processual na modalidade necessidade da obtenção do provimento jurisdicional pleiteado pela parte apelada, não merece melhor sorte, tendo em mira que, a despeito da rescisão contratual restar incontroversa nos autos – através do reconhecimento tácito pela parte apelada às fls. 238, que não a nega - é dever da operadora de plano de saúde promover a continuidade do tratamento em curso à época da rescisão, notadamente porquanto o direito à saúde (natureza indisponível) deve se sobrepujar aos interesses contratuais (natureza disponível), de acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça a seguir: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DE EMPREGADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE DISPONIBILIZAR PLANO INDIVIDUAL APÓS O PERÍODO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTO À UMA DAS OBRIGAÇÕES COMINATÓRIAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença. 3. Tal exegese coaduna-se, ademais, com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) ou de urgência (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional). 4. Por outro lado, "a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei nº 9.656/1998), sobretudo se ela não



disponibilizar no mercado esse tipo de plano", o que "não pode ser equiparado ao cancelamento do plano privado de assistência à saúde feito pelo próprio empregador, ocasião em que podem incidir os institutos da migração ou da portabilidade de carências" (REsp 1.592.278/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07.06.2016, DJe 20.06.2016). 5. No caso dos autos, a usuária, após ser demitida sem justa causa, tinha direito de ser mantida no plano de saúde coletivo por seis meses. Em razão de tratamento médico decorrente de procedimento cirúrgico coberto, considerou-se correta a extensão provisória do prazo de sua manutenção na condição de beneficiária do plano coletivo. Contudo, após encerrado o tratamento médico pós-operatório, não há falar em obrigação da operadora em proceder à migração da usuária para plano de saúde individual ou familiar. Isso porque não ocorrida a hipótese de cancelamento do plano coletivo pelo empregador (§2º do artigo 26 da Resolução ANS 279/2011) e, ademais, independente de seus motivos, a operadora não comercializa planos de saúde individuais. 6. A despeito da supressão de uma das obrigações cominatórias estipuladas na origem, remanesce o direito da autora à percepção de indenização por dano moral, tendo em vista a conduta ilícita da operadora, consubstanciada na indevida negativa de cobertura do procedimento cirúrgico requerido tempestivamente. 7. Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo Tribunal de origem, valor que não se revela excessivo, motivo pelo qual seu redimensionamento encontra-se obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno provido para admitir o agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, negando a pretensão autoral voltada ao fornecimento de plano individual substituído pela operadora, mantida a decisão atacada quanto ao mais. (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 08/05/2017) (Destaquei)

Não havendo mais questões preliminares a serem enfrentadas, passo, doravante, à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca da abusividade da cláusula contratual que limita em 15 (quinze), os dias de internação para tratamento de dependência química no interregno de um ano. Sendo que, de um bordo, a aparte apelante aduz essa possibilidade, por força dos princípios da boa-fé e publicidade processuais e, de outro, a parte apelada refuta, vez que se trata de contrato de adesão, razão pela qual não há que se falar em equilíbrio contratual, uma vez que não foi elaborado por ambos os contratantes e, via de consequência, deve ser considerada abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em estabelecimento de saúde, já que é direito do consumidor obter os serviços inerentes ao tratamento médico que necessitar.

Pois bem, a matéria em testilha é objeto da Súmula nº 302 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, litteris:

Súmula nº 302/STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Ademais, esta Corte de Justiça também já se pronunciou acerca da matéria, senão vejamos o aresto abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 35 DA LEI 9.656/98. LIMITE DE PRAZO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. VEDAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 302 DO STJ E DA RESOLUÇÃO 349/14 DA ANS4. TRINTA DIAS. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 302 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. São aplicáveis aos



contratos de assistência à saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual as cláusulas contratuais que levem o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora devem ser tidas como nulas e analisadas de forma restritiva. 2. A cláusula contratual estipulada em plano de saúde que limita em 30 (trinta) dias o prazo de internação psiquiátrica para portador de transtornos psiquiátricos revela-se abusiva e, portanto, nula de pleno direito, pois que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e restringe direitos inerentes à natureza do contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos exatos termos do Artigo 51, IV, § 1º, inciso II, do CDC. Por conseguinte, a cláusula contratual que limita no tempo o custeio do tratamento fora dos parâmetros legais deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 302/STJ que dispõe: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 3. O disposto na Resolução nº 11 do CONSU não respalda a limitação do tempo de internação psiquiátrica, conquanto o órgão regulador, ao editar ato administrativo normativo, não pode se sobrepor às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nem à Lei nº 9.656/98, devendo tais normas regulamentadoras ser também interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (2016.02384459-45, 161.104, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-09, Publicado em 2016-06-17) (Destaquei)

Ora, em conformidade com as premissas ao norte, portanto, é flagrantemente abusiva a limitação de diárias de internação, pois o contrato de seguro saúde é de risco, aleatório, devendo, pois, a parte apelante, arcar com os custos decorrentes, não podendo alegar em seu favor a limitação contratual, sob pena de criar um desequilíbrio entre as partes.

Nessa toada, vide a norma de regência, materializada no Código de Defesa do Consumidor

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu artigo 6º que são direitos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, se no passado o contrato possuía intocável força obrigatória, fundada na vontade das partes, que estabelecia vínculo praticamente indelével, hoje, ao contrário, é a lei que representa papel de evidência, deixando pouco espaço para o arbítrio e a autonomia dessa mesma vontade, limitada e condicionada pela lei, que pode, inclusive, impor condições que as partes não queriam, que não previram ou até que expressamente excluíssem.



Quanto ao pedido revogação da tutela antecipada proferida pelo juízo de origem, afigura-se medida que falece frente a não sucumbência da parte autora/apelada, não havendo que se falar, portanto, na fixação de caução, já que o seu cumprimento se torna definitivo, com a sua manutenção que ora se impõe. Por derradeiro, no que tange ao valor da multa, vislumbra-se que tal discussão foi fagocitada pelo instituto jurídico da preclusão, pois deveria fazê-lo por ocasião da interposição do agravo retido de fls. 58/78 e, no entanto, quedou-se inerte, pretendendo, somente em sede de recurso de apelação infirmar este ponto da decisão interlocutória, que foi proferida em 11/04/2008.

Partindo-se dessas premissas, necessário estabelecer o período de internação, cujos gastos devem ocorrer às expensas da parte apelante. Outrossim, os documentos de fls. 179/180-vol. 01, cuja idoneidade não foi arguida pela parte ré/apelante, fazem prova de que a internação da parte apelada se deu no período de 25/06/2008 à 21/12/2008, interregno em que esteve sob o pálio da tutela antecipada concedida, presumindo-se que a alta médica ocorreu no último dia daquele espaço de tempo.

À vista do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, ao tempo que, NEGO-LHE PROVIMENTO, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de interesse processual, bem como, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, incólume, a decisão alvejada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada. Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora